

PROJETO DE LEI Nº DE 2009.
(Do Senhor Glauber Braga)

Dá nova redação ao artigo 89 da lei 9.099/95, estabelecendo o cabimento de Suspensão Condicional do Processo nos crimes aos quais seja alternativamente cominada a pena de multa. Corrige também a distorção criada pela lei 10259/01.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º – O artigo 89 da lei nº 9.099/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a dois anos ou nos quais a pena de multa for cominada alternativamente, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

JUSTIFICATIVA

A criação dos Juizados Especiais em 1995, através da lei 9.099, não contemplou de forma ampla os objetivos despenalizadores que estiveram no bojo de sua elaboração.

Pode-se observar, por exemplo, que nos crimes cuja pena mínima exceda a um ano e, alternativamente, seja cominada pena de multa, não é admitida a suspensão condicional do processo (art. 89 da lei 9.099/95).

A rigor, a pena de multa é medida despenalizadora muito inferior à pena de detenção/reclusão, independentemente do período de detenção/reclusão estabelecido. O legislador entendeu que alternativamente alguns crimes poderiam ser penalizados com multa e, desta forma, afastou a privativa de liberdade ou restritiva de direitos – medidas muito mais drásticas, diga-se de passagem. Não há razão que sustente a impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo a supostos autores de crimes cuja pena alternativa cominada seja a de multa. Por óbvio a pena de multa é medida mais leve que a pena de um ano. Se o benefício alcança a pena maior, ele deve ser necessariamente estendido para medidas menos gravosas.

É preciso ressaltar que este entendimento encontra-se pacificado no STF, sob a ementa abaixo reproduzida:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. **Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo**”. (STF, 2ª T, HC 83.926, rel. Min. Cezar Peluso)

Ainda pretende o projeto apresentado corrigir distorção criada pela lei nº 10.259/01, que em sua redação original estabelecia que os crimes apenados com pena máxima não superior a dois anos seriam considerados *de menor potencial ofensivo*. Ao mesmo tempo em que a citada lei ampliou a pena

máxima então prevista na lei nº 9.099/95, aumentando-a de um para dois anos, não fez incluir na denominação “*de menor potencial ofensivo*” aqueles crimes aos quais a pena de multa fosse cominada em caráter alternativo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Glauber Braga